

O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO COMO LIMITAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA

Yuri Coelho Dias

Resumo: O presente artigo científico investiga a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* na decisão de pronúncia como limitação à sua fundamentação. Através da pesquisa doutrinária e jurisprudencial pode-se inferir que há na decisão de pronúncia um conflito entre os princípios do juiz natural, consubstanciado na expressão *in dubio pro societate* e o princípio da presunção de inocência, consubstanciado na expressão *in dubio pro reo*. O trabalho, a partir de considerações críticas entre os princípios e o procedimento especial do Tribunal do Júri apresenta a sugestão da utilização da técnica de ponderação para a resolução do conflito.

Palavras-chaves: presunção da inocência; *in dubio pro reo*; *in dubio pro societate*; juiz natural; pronúncia.

Abstract: This scientific article investigates the application of the principle *in dubio pro reo* in the pronouncement decision as a limitation to its fundamentation. Through doctrinaire research and jurisprudential consultance, it's possible to infer that in the pronouncement decision there's a conflict between the principles of the natural justice, known as *in dubio pro societate* and the principle of presumption of innocence, known as *in dubio pro reo*. The article, through critical considerations between the principles and the especial procedure of the Popular's Court presents the suggestion of using the ponderation technic to resolve the conflict.

Key-words: presumption of innocence; *in dubio pro reo*; *in dubio pro societate*; natural justice; pronouncement.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico se propõe a analisar a força normativa do princípio do *in dubio pro reo* em relação à decisão de pronúncia – considerando a decisão de pronúncia como decisão interlocutória mista. Tratando de perquirir os fundamentos desta, visando encontrar uma relação de proporcionalidade entre a fundamentação genérica utilizada pelo juízo – o qual somente poderá indicar, em relação à autoria, meros indícios - e o princípio da presunção de inocência.

Em um primeiro momento o estudo analisa as raízes do princípio *in dubio pro reo* e suas incidências no processo penal. Deste modo, é demonstrado que a dúvida em favor do réu tem como fonte o princípio da presunção de inocência e que este, por sua vez, é direito fundamental garantido pela constituição. Como direito fundamental, a presunção de inocência atua durante todo o processo criminal, sendo o *in dubio pro reo* expressão utilizada para garantir o referido princípio quando da análise das provas produzidas durante o processo, sendo que a insuficiência probatória favorece o acusado.

Após, o estudo trata de perquirir o procedimento especial referente aos processos do Tribunal do Júri. Este procedimento é composto basicamente por duas fases, sendo a primeira chamada de fase de formação da culpa e a segunda de juízo de mérito. A primeira fase tem início no recebimento da denúncia e ocaso na decisão de pronúncia, cingindo-se unicamente à esta fase, a presente proposta de pesquisa. É nesta fase que o Ministério Público e a Defesa produzem suas principais provas em busca da verdade real dos fatos, como oitiva de testemunhas, realização de perícias e demais meios comuns aos procedimentos criminais. Após realizado o escrutínio das provas, o juízo terá a opção de pronúncia do acusado, absolvição sumária, impronúncia e desclassificação do crime.

Somente com a decisão de pronúncia seguirá o processo no procedimento especial do Tribunal do Júri. Tal decisão, como dito anteriormente, é baseada em meros indícios de autoria. Assim, há na decisão de pronúncia uma provável não incidência do princípio do *in dubio pro reo*, mas a aplicação do princípio *in dubio pro societate*.

Analisando detidamente a expressão *in dubio pro societate* percebe-se que esta é expressão utilizada para garantir que a sociedade julgue o crime questão, pois é ela o juiz natural da causa. Confrontando as doutrinas e a jurisprudência dos Tribunais,

o presente artigo científico conclui que na decisão de pronúncia há a incidência de dois princípios fundamentais, o do juiz natural e o da presunção de inocência.

Por fim, a pesquisa - preocupada com a banalização e vulgarização do *in dubio pro societate* e do *in dubio pro reo* – trata de utilizar a técnica da ponderação como resolução do conflito entre os princípios na pronúncia, utilizando do princípio da proporcionalidade para fazê-lo.

1 DO IN DUBIO PRO REO

Um ordenamento jurídico¹ é composto por normas jurídicas. Estas podem ser divididas em regras e princípios, de maneira que² as regras são normas jurídicas de baixa densidade e de cumprimento imediato, já os princípios possuem um alto teor de densidade e devem ser realizados na medida do possível, arraigados na situação fática, funcionando também como mandados de otimização. Sobre o assunto, são fundamentais as palavras do Mestre Alexy:

El punto decisivo para la distinción entre reglas y principios es que los principios son normas que ordenan que algo sea realizado en la mayor medida posible, dentro de las posibilidades jurídicas y reales existentes. Por lo tanto, los principios son mandatos de optimización, que están caracterizados por el hecho de que pueden ser cumplidos en diferente grado y que la medida debida de su cumplimiento no solo depende de las posibilidades reales sino también de las jurídicas. El ámbito de las posibilidades jurídicas es determinado por los principios y reglas opuestos. En cambio, las reglas son normas que solo pueden ser cumplidas o no. Si una regla es válida, entonces de hacerse exactamente lo que ella exige, ni más ni menos. Por lo tanto, las reglas contienen determinaciones en el ámbito de lo fáctica y jurídicamente posible. Esto significa que la diferencia entre reglas y

¹ Recomenda-se a leitura de: BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Traduzido por Ari Marcelo Solon. 2. ed. São Paulo: EDIPRO. 2014.

² Cediço que existem outros critérios para averiguar a diferença entre normas e princípios, mas para os fins deste trabalho adotaremos o critério qualitativo, amplamente adotado pela doutrina especializada como ROBERT ALEXY.

*principios es cualitativa y no de grado. Toda normas es o bien una regla o un principio.*³

Conclui-se então que as regras de um sistema jurídico devem ser cumpridas ou não, enquanto as normas caracterizadas como princípios devem ser entendidas de maneira mais flexível, sempre olhando para o caso em concreto, visto que podem ser cumpridos em diferentes graduações e podem ser otimizados através da edição, pelo legislador, de outras regras que os concretizem, tornando seu conteúdo mais fácil de interpretação.

No atual ordenamento jurídico pátrio temos a Constituição Federal - carta política do mais elevado grau de importância democrática - como fundamento de todas as demais disposições normativas⁴. Assim, as leis, no sentido amplo do termo, editadas após a promulgação da Constituição Federal, não podem fugir dos atuais preceitos constitucionais e as editadas anteriormente à promulgação, devem passar por um filtro constitucional chamado de recepção, para que possam adentrar no novo ordenamento jurídico formulado pela Carta Magna. Pode-se dizer então que o sistema de normas jurídicas contido em nossa Constituição Federal deve ser obedecido e garantido pelo legislador.

O constituinte, logo no título II, capítulo I, da Constituição Federal, achou por bem estabelecer normas jurídicas que dispusessem sobre direitos, deveres e garantias fundamentais. No presente trabalho, nos interessamos por uma norma específica, expressa no artigo 5º, inciso LVII, a qual afirma que “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Aqui estamos diante do princípio da presunção de inocência. Como explicitado anteriormente, pelo fato de este ser uma norma jurídica cunhada de princípio e estar presente no bojo da Constituição Federal, ressaltando ainda mais o fato de que está situado no rol – não exaustivo – de direitos e garantias fundamentais, deve fazer-se presente por todo o ordenamento jurídico. Deste modo, durante todo o transcorrer do

³ ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Traduzido por Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de estudios constitucionales. 1993. p. 86-87.

⁴ Assim afirma Hans Kelsen que “o domínio de vigência de uma norma é um elemento do seu conteúdo, e este conteúdo pode, como mais adiante veremos, ser predeterminado até certo ponto por uma norma superior.” (KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Traduzido por João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 14).

processo penal, deverá o acusado ser tratado como se inocente fosse, cabendo ao legislador editar regras para garantir a incidência do princípio e, aos operadores do Direito, aplicá-las. Portanto, a nova Carta Política trata de erigir como fundamentais direitos e garantias presentes no processo penal. Com acerto arremata o magistério da professora Márcia Dometila:

A profusão de princípios processuais penais elevados à categoria de constitucionais pela nova Carta Magna, por força da sua repetição naquele texto, vêm de encontro ao anseio de um novo sistema processual penal, adequado ao novo Estado de Direito democrático⁵

O princípio da presunção de inocência está claramente ligado ao sistema processual penal instalado em um Estado Democrático de Direito e como este trata os sujeitos que estão sob o jugo da acusação. Referido princípio possui raízes no pós-segunda guerra mundial, quando o mundo refletia atentamente sobre os direitos humanos. Assim está escrito na Declaração Universal dos Homens em seu artigo 11:

I) Todo o homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa. II) Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Entendendo o princípio da presunção de inocência como garantia à efetivação dos direitos humanos, tem-se aí sua identidade de origem; uma vez que deriva de uma visão justa, igualitária e humanista do ordenamento jurídico⁶.

⁵CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Fundamentação Constitucional do Direito Penal**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1992. p 80. Seguindo esta linha, também podemos citar o entendimento de Alexandre Bizzotto e Andreia de Brito Rodrigues: “O devido processo penal deve se adequar aos novos rumos traçados para o desenvolvimento das relações processuais. A relação processual penal, desde que preserve todas as garantias do cidadão, tende a uma busca salutar da celeridade e economia processual. O devido processo penal pressupõe rapidez, sob pena de ser sede de injustiças irreparáveis.” (BIZZOTO, Alexandre; RODRIGUES, Andreia de Brito. **Processo penal garantista**. Goiânia: AB, 1998. p. 21).

⁶MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no Processo Penal Brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010. p. 368.

O princípio da presunção de inocência possui caráter amplo e deve resguardar o acusado durante toda a persecução penal, iniciando no inquérito e culminando na sentença prolatada pelo juízo. Assim, é fácil perceber que a presunção de inocência atuará de forma diferente a depender da fase processual. O professor Aury Lopes Junior aponta para as três principais formas de manifestação do princípio da presunção de inocência:

- a) É um princípio fundante, em torno do qual é construído todo o processo penal liberal, estabelecendo essencialmente garantias para o imputado frente à atuação punitiva estatal;
- b) É um postulado que está diretamente relacionado ao tratamento do imputado durante o processo penal, segundo o qual haveria de partir-se da ideia de que ele é inocente e, portanto, deve reduzir-se ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo (incluindo-se, é claro, a fase pré-processual);
- c) Finalmente, a presunção de inocência é uma regra diretamente referida ao juízo do fato que a sentença penal faz. É sua incidência no âmbito probatório, vinculando à exigência de que a prova completa da culpabilidade do fato é uma carga da acusação, impondo-se a absolvição do imputado se a culpabilidade não ficar suficientemente demonstrada⁷.

De maneira que o *in dubio pro reo* surgirá na análise feita pelo juízo das provas produzidas pelas partes. Corroborando com tal entendimento é o que afirma a professora Alexandra Vilela:

São dois princípios que se revelam em momentos processuais diferentes, manifestando-se o princípio da presunção de inocência ao longo de todo o processo, desde o inquérito até à audiência preliminar de julgamento, prolongando-se ainda até o trânsito em julgado da sentença de condenação. Por sua vez, o *in dubio pro* tem os seus momentos principais de atuação em sede de acusação e de julgamento. Na realidade, o *in dubio*, tendo estado adormecido desde o momento em que tinha sido dada a acusação, poderá reaparecer novamente, com todo o seu vigor, em sede de julgamento ao ser feita a valoração dada pelo juiz⁸

⁷ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 228-229

⁸ VILELA, Alexandra. **Considerações acerca da presunção de inocência em Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra Editora. 2000. p 79. Ainda, a autora entende que tanto o princípio da presunção de inocência quanto o *in dubio pro reo* são uma aplicação concreta do *favor rei*, o qual é critério superior de liberdade e princípio geral informador do direito processual moderno.

Conforme dita o artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, ou seja, é da acusação o ônus probatório⁹, cabe a ela arcar com o peso de amontoar provas suficientes que ensejem uma condenação. O juiz ao se deparar com tudo o que foi produzido durante a instrução processual deverá sopesar as provas e apenas na certeza poderá condenar criminalmente um acusado¹⁰.

Conclui-se então que o princípio da presunção de inocência é gênero¹¹; é o tronco de uma árvore, enquanto o *in dubio pro reo* é um dos galhos, ramos da árvore. O *in dubio* é utilizado na análise das provas, como verdadeira regra de julgamento:

Mesmo que o direito à prova tenha sido plenamente exercido – não só pelo acusado, mas também pelo Ministério Público ou pelo querelante – é possível que, ao final do processo, haja dúvida sobre os fatos relevantes. Eis o momento em que o ônus objetivo da prova no processo penal irá efetivar a garantia da presunção de inocência, impondo a absolvição, como decorrência do *in dubio pro reo*¹²

⁹ Sobre os principais objetos da prova de acusação: MITTERNAIER, C.J.A. **Tratado da prova em matéria criminal**. Campinas: Bookseller. 2008. p. 164-165

¹⁰ Entende-se que o início de uma persecução penal já é um grande fardo que carrega o acusado, de maneira que a absolvição pela incerteza é a constatação de que o processo pode ser falho. Nesse conceito é a lição do mestre Carnelutti: “A declaração negativa de certeza, ainda que se chame absolvição, não é outra coisa, na verdade, que o descobrimento e a declaração de um erro judicial. Ainda que esta fórmula possa surpreender, porque estamos habituados a pensar que com a absolvição, pelo contrário, o erro judicial é evitado, tão logo que se medite um pouco sobre ela a surpresa desaparece; mesmo quando a absolvição seja pronunciada nas primeiras fases do juízo, ela vem depois de um início de processo contra quem mais tarde se reconhece inocente; mas precisamente porque, grande ou pequeno, o processo é uma pena, como negar que quanto àquele tanto de pena que o inocente sofreu com ele, foi injustamente castigado? Tudo o que se pode admitir é que, sem a absolvição, o erro judicial teria sido mais grave; portanto não para excluir o erro judicial, mas para diminuir-lhe o alcance serve a absolvição. Em outras palavras, a declaração negativa de certeza do delito é a constatação oficial da falibilidade do processo penal e por isso da diferença entre seu resultado e sua finalidade. O que é válido, entenda-se bem, mesmo para o caso em que a absolvição em si seja um erro, que consista, assim, não em haver iniciado o processo mas em havê-lo encerrado com a declaração negativa de certeza; em todo caso, com efeito, quando o juízo se conclua assim, não responde à sua finalidade; se a absolvição é justa, porque foi iniciado contra um inocente; se é injusta, porque não prosseguiu contra um culpado.” (CARNELUTTI, Francesco. **Lições sobre o processo penal**. Traduzido por Francisco José Galvão Bruno. Campinas: Bookseller. 2004. p 145-146).

¹¹ Nessa linha de pensamento, o professor Edilson Mougenot Bonfim, entende ser o *favor rei* e o *in dubio pro reo* idênticos e fundamentados na presunção de inocência, assim, ao falar do princípio do *favor rei* dita o professor: “Esse princípio tem por fundamento a presunção de inocência. Em um Estado de Direito, deve-se privilegiar a liberdade em detrimento da pretensão punitiva. Somente a certeza da culpa surgida no espírito do juiz poderá fundamentar uma condenação (art. 386, VII, do CPP). Havendo dúvida quanto à culpa do acusado ou quanto à ocorrência do fato criminoso, deve ele ser absolvido.” (BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 91).

¹² BADARÓ, Gustavo Henrique Ivathy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003. p. 301.

O *in dubio pro reo* é, portanto, regra de julgamento que deve ser obedecida pelo juízo, pois possui fundamento no princípio constitucional de presunção de inocência, o que, por sua vez, rege todo o processo penal, tendo em vista que as regras do processo penal só podem ser tidas como válidas se respeitarem os parâmetros impostos pela Constituição Federal. Eventualmente – como todo princípio – poderá a presunção de inocência ser flexibilizada, mas apenas em casos extremos, pois como visto, tal princípio garante a aplicação de garantias ligadas a direitos humanos. A dúvida em favor do réu atua como garantia do ser humano, diante do poderoso arsenal acusatório, de que aquele não precisará, *necessariamente*, de produzir prova em seu favor, pois é a acusação quem deve demonstrar a certeza de sua condenação; nas palavras do professor Antonio Scarance Fernandes:

A acusação normalmente está afeta a órgão oficial. Tem este todo o aparelhamento estatal montado para ampará-lo. O acusado tem de contar somente com as suas próprias forças e o auxílio de um advogado. Essa situação de desvantagem justifica tratamento diferenciado no processo penal entre acusação e defesa, em favor desta, e a consagração dos princípios do *in dubio pro reo* e do *favor rei*. Ademais, o direito em jogo no processo penal é a própria liberdade do indivíduo, só restringível por condenação quando o juiz adquira pleno convencimento de que ficaram inteiramente evidenciadas a prática do crime e a sua autoria. Por isso tudo, a Carta Magna não se limitou a assegurar ao acusado o exercício defesa, mas no art. 5º, LV, garantiu-lhe mais – a ampla defesa -, ou seja, defesa sem restrições, não sujeita a eventuais limitações impostas ao órgão acusatório¹³

Portanto, não há que se falar em falta de proporcionalidade quando aplicado o *in dubio pro reo* diante da desigualdade substancial entre acusação e acusado. Chegando à conclusão de que, havendo qualquer dúvida diante das provas produzidas, a absolvição é medida que se impõe. No atual Estado Democrático de Direito o *in dubio* é certeza de que é mais custoso culpar um possível inocente a absolver um possível culpado.

¹³ FERNANDES, Antonio Scarance. **O processo penal constitucional**. 6. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2010. p. 49.

2 DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA JULGAR OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

É comum em nosso país o hábito de pensar o Tribunal do Júri como normalmente se vê nos filmes e séries norte-americanas que possuem imensa visibilidade e aceitação pelos canais de TV pagos e abertos, onde os jurados decidem sobre leque diverso de crimes e proferem uma decisão unânime que é lida por um jurado que fala em nomes de todos. Ocorre que no Brasil, quiseram os constituintes atribuir jurisdição bem específica para o Tribunal Popular do Júri, competindo-lhe julgar apenas os crimes dolosos contra a vida. É o que se confere no artigo 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição Federal. Portanto, o Tribunal Popular do Júri está inserido dentro das cláusulas pétreas, de maneira que se pode afirmar:

O Júri, mais que um mero órgão judiciário, é uma instituição política, acolhida entre os direitos e Garantias Individuais, a fim de que permaneça conservado em seus elementos essenciais, reconhecendo-se seja, implicitamente, um direitos dos cidadãos o de serem julgados por seus pares, ao menos sobre a existência material do crime e a procedência da imputação. Esse ato de julgar o fato do crime e a sua autoria é, entre nós, direito inviolável do indivíduo e não função atribuída ao Judiciário¹⁴

Os crimes dolosos contra a vida estão previstos no Código Penal, sendo competência do Tribunal do Júri julga-los não importando se consumados ou tentados. Não cabe no presente estudo distinguir crimes dolosos de culposos, tampouco diferenciar os tipos de dolo que doutrinariamente são classificados; nos basta afirmar que todos os crimes cometidos dolosamente contra a vida serão julgados pelo Júri. Esta competência é mínima¹⁵, pois é possível que o legislador entenda que a competência do júri deva ser alargada, de maneira que nas palavras proferidas por Nucci:

Note-se que o texto constitucional menciona ser assegurada a competência para os delitos contra a vida e não somente para eles. O intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de

¹⁴ MARREY, Adriano. **Teoria e Prática do Júri**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997. p. 66

¹⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas. 2004. p. 524

estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil. Foi o que houve em outros países ao não cuidarem de fixar, na Constituição, a competência do Tribunal Popular (conferir: Portugal, art. 210; Espanha, art. 125, locais onde a instituição do júri não obtém predominância). A cláusula pétrea, no direito brasileiro, impossível de ser mudada pelo Poder Constituinte Reformador (ou Derivado), não sofre nenhum abalo caso a competência do júri seja ampliada, pois sua missão é impedir justamente o seu esvaziamento¹⁶

A participação da sociedade em crimes mais graves é comum em diversos outros países¹⁷ e quiseram nossos Constituintes a delimitação para os crimes dolosos contra a vida e os conexos à eles. É necessário compreender que nosso ordenamento pátrio considera a vida desde o instante de sua concepção, ou seja, a partir da formação do embrião até sua separação do corpo materno. Estando a mulher grávida ou em trabalho de parto a proteção penal também incidirá¹⁸. São definidos como crimes dolosos contra a vida: o homicídio, o induzimento/instigação/auxílio a suicídio, infanticídio e o aborto, seja ele cometido pela gestante ou por terceiro.

Temos um homicídio quando a vida de um ser humano é ceifada por outro ser humano. Fato parecido com o infanticídio, visto que este é a morte de um ser humano, pela mãe¹⁹, logo após o parto. A legislação entendeu por bem não tipificar o

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Sousa. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015. p. 35

¹⁷ Em excelente estudo nos demonstra Edilson Mougenot Bonfim que: “Contemplam ainda o júri as legislações da Austrália, Canadá, Inglaterra, Gales, Irlanda do Norte, República da Irlanda, Nova Zelândia, Escócia, Estados Unidos, França, Grécia, Bélgica, Itália, Alemanha, Suíça, Portugal, Noruega e pelo menos outros 40 países. Seus críticos alegam ser uma instituição vetusta, pouco racional, mas a verdade é que, ao contrário de desaparecer como órgão de justiça, tem sido prestigiado e incrementado contemporaneamente. Assim, a Espanha (1995) e a Rússia recentemente o reintroduziram, e o Japão, que tivera Júri entre 1929 e 1943, discute vivamente a possibilidade de reinstaurá-lo. Algumas legislações estrangeiras, especialmente nos países de common Law, reconhecem expressamente o direito constitucional ao julgamento pelo Júri, como no Canadá, nos Estados Unidos, na Espanha e, em certa medida, na Itália. Da mesma forma, a Inglaterra ainda que não tenha uma Constituição escrita, assegura-lhe status quase Constitucional. Aliás, é na Inglaterra que se pode buscar as origens do Júri moderno, uma vez que a instituição inglesa nasceu de um procedimento antigamente usado na Normandia (parte da França), levado a solo britânico após a tomada da Inglaterra por William, o Conquistador (1066). Assim, depois que o julgamento das ordálias foi proibido pelo Papa Inocêncio III, em 1215, por ocasião do 4º Concílio de Latrão, a Inglaterra se orientou no sentido de um então novo modelo de Justiça, estabelecendo para tanto, àquela época, o número de 12 jurados, em alusão aos 12 apóstolos do Evangelho” (BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 9.ed. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 624)

¹⁸ MOSSIN, Antônio Heráclito. **Júri: Crimes e processo**. São Paulo: Atlas. 1999.

¹⁹ Há discussão neste tópico se a doutrina penal pátria admite o concurso de pessoas em tal crime ou se infanticídio seria crime de mão própria não admitindo participação ou coautoria, o que não importa para o

suicídio, mas incriminou a colaboração que se dá a este; a colaboração poderá ser feita através de induzimento, instigação ou auxílio, de maneira que apenas os responsáveis pela indução, instigação e auxílio do suicida responderão pelo crime, não havendo que se falar que o suicida responderia por atentado contra sua própria vida, por força do princípio da não incriminação da auto lesão. Configura-se o aborto quando houver a destruição do embrião durante sua vida intrauterina. Alguns outros crimes poderão também atingir o bem jurídico 'vida', mas estes não serão julgados pelo Tribunal Popular do Júri, pois somente serão julgados aqueles delitos que atentem especificamente e primordialmente contra a vida. Assim, no latrocínio, o autor está tentando contra o patrimônio do sujeito e acaba por tolher-lhe a vida; nota-se que o dolo do agente era o ganho patrimonial, sendo o atentado contra a vida da vítima a maneira que este achou para concluir seu intento. Nos dizeres de Aníbal Bruno:

Mas a proteção a esse bem supremo do homem ainda se estende a outras figuras penais em que a morte pode não fazer parte do tipo, mas ser prevista como circunstância de que decorre maior reprovabilidade, com reflexo sobre o grau da punição. Assim se vê, por exemplo, quando sobrevém a morte da vítima no abandono do incapaz, ou na exposição ou abandono de recém-nascido, ou na omissão de socorro, ou na rixa, ou nos crimes contra os costumes, ou nos de perigo comum. Em todos esses casos, o produzir a morte desperta na lei, nem sempre com exatidão sistemática, o rigor da punição com que se pretende reprimir esse resultado e, portanto, dilatar até o máximo de eficiência a proteção penal²⁰

Portanto, havendo um crime doloso contra a vida, seja ele tentado ou consumado, avoca-se a competência do Tribunal do Júri por força do texto Constitucional. Uma vez avocada a competência, devem-se seguir as regras especiais previstas no Código de Processo Penal.

2.1 Do procedimento especial do Júri

presente estudo, visto que admitida a participação, ou não, ambos iriam responder perante o Tribunal Popular do Júri por terem atentado dolosamente contra uma vida.

²⁰ BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a pessoa**. 3.ed. Rio de Janeiro: Rio. 1975. p. 60

O procedimento do júri é especial e escalonado, entendendo a maioria dos autores - como Aury Lopes Junior, Mirabete, Mougenot - ser o procedimento dividido em duas fases: a instrução preliminar, conhecida também como juízo de formação da culpa e o julgamento em plenário²¹. A primeira fase é compreendida entre o recebimento da denúncia ou queixa e a decisão irrecorrível de pronúncia, não havendo que se confundir com a fase inquisitorial, que é pré-processual. A segunda fase do procedimento especial do júri se confirma com a pronúncia e segue até o plenário do Tribunal do Júri, com a decisão final dos jurados²². Nota-se que na primeira fase não há que se falar em jurados, sendo todo o procedimento presidido pelo juiz presidente do Tribunal.

Na primeira fase do procedimento, o juiz ao receber a denúncia ou queixa (nos casos de ação penal privada subsidiária da pública)²³ determinará a citação do réu e concederá prazo para que o mesmo responda à acusação, conforme o previsto no artigo 406 do Código de Processo Penal. Em sua resposta o réu poderá arguir preliminares de direito, arrolar até 8 (oito) testemunhas e especificar as provas que pretendem ser produzidas. Feito isso, será dada vista ao Ministério Público para se manifestar sobre eventuais preliminares e sobre as provas pretendidas pela defesa no prazo de 5 (cinco) dias²⁴. Importante ressaltar que há aqui no procedimento especial do júri grande divergência do procedimento especial comum, pois não existe a previsão de julgamento antecipado da lide, conforme dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal. Após, dispõe o artigo 410 do mesmo Códex que o juiz determinará a intimação das

²¹ Nucci entende ser o procedimento do júri dividido em três fases, sendo elas: a fase da formação da culpa, a fase de preparação do processo para o julgamento em plenário e o julgamento em plenário. O autor justifica seu entendimento no fato de que após a edição da Lei 11.689/2008 criou-se a seção III, do Capítulo II (referente ao júri) como intitulada “da preparação do processo para o julgamento em plenário”. Assim, o autor entende que após a decisão de pronúncia todos os atos preparatórios, enquanto não forem abertos os trabalhos para o julgamento do plenário, fazem parte da segunda fase do procedimento do júri. Tal classificação é puramente doutrinária (NUCCI, *op. cit.*, p. 68).

²² LOPES JUNIOR, *op. cit.*, p. 583.

²³ BONFIM, *op. cit.*, p. 641.

²⁴ Cabe relatar o inconformismo de Jader Marques com esta situação, pois entende o autor que é dado direito de réplica à acusação importando na violação do devido processo legal: “É a ampliação do debate em torno das alegações da defesa, permitindo que a acusação tenha prazo para livre manifestação no momento exatamente anterior à ida dos autos para decisão sobre as provas. Na sistemática do direito processual penal, não é lícito à acusação falar depois da defesa, pois a violação dessa ordem importa quebra dos princípios constitucionais norteadores do devido processo legal, conforme referido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal” (MARQUES Jader. **Tribunal do Júri**: Considerações críticas à Lei 11.689/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008. p. 45).

testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes em um prazo máximo de 90 (noventa) dias, prosseguindo-se à audiência. São ouvidas as testemunhas e o acusado procedendo-se ao debate²⁵.

Uma vez encerrados os debates, o juiz togado, terá quatro opções: decisão interlocutória de pronúncia, decisão interlocutória de impronúncia, sentença de absolvição sumária e decisão interlocutória de desclassificação. É de fácil constatação que ao juiz togado não compete proferir sentença condenatória, uma vez que apenas os jurados possuem competência para tanto.

Seja qual for a decisão tomada pelo magistrado resta encerrada a primeira fase do procedimento especial do júri e, caso ocorra a pronúncia do acusado, passa-se à segunda fase do procedimento. É na segunda fase do procedimento que o júri possui seu maior brilho, pois é quando se chama a comunidade para exercer a importante função de jurado; ou até mesmo como plateia dos debates entre os membros da acusação e da defesa, haja vista a grande exposição da mídia de crimes passionais ocorridos.

2.2 Da competência dos jurados

Uma vez pronunciado o acusado, começam as diligências para que ocorra o seu julgamento em plenário. Nesta fase, dispõe o Código de Processo Penal que o julgamento será realizado por um conselho de sentença composto de 7 (sete) jurados, os quais deverão ser pessoas idôneas e façam parte da comunidade local em que o crime ocorreu. Os jurados ouvirão as testemunhas arroladas pelas partes, o interrogatório do acusado e os debates orais para, ao final, responderem ao questionário elaborado pelo juiz togado.

Assim, os jurados são quem decidirão se o réu é culpado ou não, de maneira que ao juiz togado caberá a tarefa de decidir sobre questões acessórias e realizar a dosagem da pena²⁶. Posto que os jurados julgam a causa no seu mérito e, em

²⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19.ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 637.

²⁶ Com grande acerto, arremata José Frederico Marques que “O júri e o juiz possuem atribuições funcionais distintas, mas não é na separação do direito e do fato que se dividirão as competências de um e de outro (...) enquanto os jurados apreciam a culpabilidade do acusado, não só em relação ao fato principal, mas ainda no que concerne às circunstâncias acessórias que o podem agravar ou atenuar, os

conformidade com o artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, tem-se que os jurados são o juiz natural da causa, nas palavras de Adelino Marcon que “O Tribunal do Júri é Juiz Natural porque seu veredicto é soberano e provém do próprio povo, de onde emana o poder, e não dos seus representantes”.²⁷

O juiz natural é um direito fundamental, pois está previsto expressamente na conjugação dos incisos XXXVII e LII, do artigo 5 da nossa Constituição Federal. Portanto, pode-se dizer que o juiz natural é aquele juiz competente para o deslinde da causa previsto antecipadamente pela lei, para que não haja juízo ou tribunais de exceção. É princípio amplamente aceito em Estados Democráticos de Direito, pois é o direito que todo o cidadão possui em saber desde anteriormente à prática do crime, quem irá julgá-lo²⁸. Constituindo garantia fundamental do cidadão, resguardando-o de injustiças as quais poderia ser exposto no caso de manipulação dos julgadores²⁹. Destarte, afirma-se que o princípio do juiz natural da causa possui tríplice função:

1º, no plano da fonte (só a lei pode instituir o juiz e fixar-lhe competência); 2º, no plano temporal (a fixação do juiz e da sua competência devem ser estabelecidas por lei vigente já ao tempo em que foi praticado o crime do qual o processo penal será conteúdo do processo); 3º, no plano da competência (a lei, anterior ao crime, deve prever taxativamente a competência, de modo a impedir os chamados Tribunais ad hoc e, portanto, as ditas jurisdições de exceção)³⁰

Tendo por certo que os jurados são o juiz natural da causa, entende-se o porquê se dá a separação em duas fases no procedimento especial do júri. Na fase chamada de formação de culpa, o juiz togado, por não ser o juiz natural da causa, entendendo ser o crime de competência do Tribunal do Júri, deverá remeter o acusado

magistrados decidem sobre os incidentes contenciosos da ação penal e sobre a aplicação da pena em face do veredicto (MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Campinas: Bookseller. 1997. p. 72).

²⁷ MARCON, Adelino. **O princípio do juiz natural no processo penal**. Curitiba: Juruá. 2011. p. 174.

²⁸ Para Valdir Sznick: “O princípio do juiz natural visa afastar as chamadas cortes especiais, juízes especiais designados a dedo para determinados casos já ocorridos, subtraindo-se assim, da competência comum. Em síntese, o juiz natural é o juiz previsto antecipadamente pela lei; é o juiz que julga todos os casos assemelhados e cuja competência já está assinalada em lei. Com o princípio do juiz natural, o cidadão tem a certeza do juiz que o deve julgar, antecipadamente à ocorrência do fato, ao contrário do juiz designado para o caso” (SZNICK, Valdir. **Liberdade, Prisão Cautelar e Temporária**. São Paulo: Universitária de Direito. 1994. p. 154)

²⁹ MARCON, *op. cit.*, p. 170.

³⁰ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Crime Continuado e Unidade Processual**. São Paulo: Método. 2001. p. 201.

para que o juiz competente, ou seja, para a comunidade do local onde ocorreram os fatos, consubstanciada nos jurados que comporão o conselho de sentença. A esta decisão que remeterá o réu ao julgamento em plenário, dá-se o nome de pronúncia.

2.3 Natureza jurídica da decisão de pronúncia

Como já dito anteriormente, a fase da formação de culpa encerrar-se-á com a decisão de pronúncia. A decisão³¹ de pronúncia é dita interlocutória, pois não encerra o mérito da causa; e mista, pois encerra a fase de formação de culpa e se inaugura a fase em que se julgará o mérito da causa. Ressalta-se que o juiz togado jamais poderá condenar o acusado no rito especial do Tribunal do Júri, de maneira que:

A finalidade da existência de uma fase preparatória de formação da culpa, antes que se remeta o caso à apreciação dos jurados, pessoas leigas, recrutadas nos variados segmentos sociais, é evitar o erro judiciário, seja para absolver, seja para condenar. Porém, fundamentalmente, para evitar a condenação equivocada. Afinal, o Estado se comprometeu a evitar o erro judiciário e, não sendo possível, envidará esforços a repará-lo (art. 5º, LXXV, CF). Por tal motivo, além da garantia fornecida pela inicial persecução penal, consubstanciada, como regra, no inquérito policial, para que se receba, com justa causa, a denúncia ou queixa, exige-se uma instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado. Este, por sua vez, finda a preparação do feito, conforme já descrevemos, poderá optar pela pronúncia. Para que essa opção seja justa e legítima, o mínimo que se deve exigir é a comprovação da materialidade (prova da existência do crime) e indícios suficientes de autoria (indicativos, ainda que indiretos, porém seguros, de que foi o réu o agente da infração penal)³².

Com efeito, dispõe o Código de Processo Penal que é necessário prova concreta da materialidade do crime e indícios suficientes quanto a autoria. Ao proferir a pronúncia o que se faz é simplesmente remeter o processo ao juiz competente para julgar a causa³³. A decisão de pronúncia tem caráter declaratório, admitindo-se expressamente que o sujeito é suspeito de ter praticado o crime, não ensejando neste

³¹ Em que pese tratar-se de decisão, como bem aponta Nucci: “Embora se trate de decisão interlocutória, a pronúncia mantém a estrutura de uma sentença, ou seja, deve conter o relatório, a fundamentação e o dispositivo” (NUCCI, *op. cit.*, p. 85).

³² Nucci, *op. cit.*, p. 86.

³³ PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas. 2012. p. 732.

qualquer caráter condenatório ou punitivo. Todos os efeitos da pronúncia são puramente processuais³⁴, possuindo os seguintes efeitos:

- a) leva o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri (artigo 421 do CPP); (É a consequência mais evidente da decisão de pronúncia, etapa necessária para que ultrapasse o mero juízo de admissibilidade e se adentre ao juízo da causa.);
- b) interrompe a prescrição (artigo 117, II, do CP); (consoante determina o artigo 117, II, do CP, tal decisão interrompe o curso da prescrição, mesmo que posteriormente o Júri desclassifique a infração, por exemplo, de tentativa de homicídio para o crime de lesões corporais³⁵).

Importante ressaltar que a pronúncia deverá ser devidamente fundamentada como quaisquer outras decisões judiciais, por força do artigo 93, IX, da Constituição Federal. A fundamentação da decisão de pronúncia recai sobre a certeza da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria. Como o juiz togado não é capaz de apreciar o mérito da causa, os jurados quando em plenário poderão negar até mesmo a existência do crime, assim:

O Tribunal do Júri não está vinculado, em seu veredicto e julgamento, às premissas de direito e de fato da pronúncia. O juiz pode pronunciar o réu por entender provada e certa a existência do fato delituoso. Isto não impede que os jurados neguem que o fato tenha sido praticado. O juiz pode qualificar, por exemplo, como tentativa de morte, o ferimento que o réu praticou na vítima, e, no entanto, o Júri desclassificar a qualificação do fato para lesões corporais leves ou graves³⁶.

É certo que o juiz poderá pronunciar o acusado e não acatar por inteiro o que pede a acusação, podendo pronunciar o réu, a título de exemplo, sem acolher alguma qualificadora de um homicídio por entender estar expressamente provada que no caso não incide tal qualificadora³⁷, tendo em vista que as dúvidas deverão ser

³⁴ MARQUES, *op. cit.*, p. 376.

³⁵ CAMPOS, *op. cit.*, p. 74.

³⁶ MARQUES, *op. cit.*, p. 380.

³⁷ STJ, HC 128.620/MG, 6ª Turma, rel. Celso Limongi, j. 3-9-2009, DJe, 21-9-2009. Ainda, entende a jurisprudência que a ausência de fundamentação sobre as qualificadoras na sentença de pronúncia é causa de nulidade absoluta: STJ, HC 136.446/RJ, 5ª Turma, rel. Arnaldo Esteves de Lima, j. 25-5-2010, DJe, 14-6-2010.

dirimidas pelos juízes naturais da causa. De maneira peremptória, afirma-se que a pronúncia admite o *jus accusationis* e transporta o réu para seu juiz natural.

3 DO PARADIGMA PRESENTE NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA – IN DUBIO PRO REO X IN DUBIO PRO SOCIETATE

Conforme visto anteriormente, a pronúncia não passa de mero juízo de admissibilidade da acusação que recai sobre o réu. Porém, é peculiar a tarefa de fundamentação da pronúncia exercida pelo juiz, visto que o mesmo não irá julgar o mérito da causa e não pode exercer influência nos jurados³⁸. Assim, a decisão de pronúncia deverá conter: relatório, fundamentação e dispositivo.

O relatório é a parte em que o juiz se debruça sobre o que ocorreu durante o transcorrer do processo, desde o oferecimento da denúncia até as alegações finais da parte; na fundamentação cabe ao juízo expor as razões pelas quais o magistrado entende ser viável a remessa do processo para o julgamento em plenário e, finalmente, o dispositivo é a declaração do artigo ou artigos nos quais se encontra incurso o acusado³⁹. Em relação às razões que compõem a fundamentação da pronúncia, o legislador delimitou-as expressamente no artigo 413, §1º, do Código de Processo Penal:

A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Nota-se que ao revés das sentenças penais condenatórias, onde se exige a mais firme certeza do juízo, na pronúncia são requisitos básicos: indicação da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria.

³⁸ Conforme dispõe o artigo 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o jurado escolhido para compor o conselho de sentença receberá cópia da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. Deste modo, é salutar que o jurado ao ler uma decisão de pronúncia afirmando a certeza da ocorrência do crime e da autoria do acusado irá influenciar por demais a opinião do conselho de sentença.

³⁹ NUCCI, *op. cit.*, p. 86.

Como o juiz não poderá adentrar no mérito do causa, analisará se estão presentes requisitos suficientes de autoria e materialidade. Quanto à materialidade é necessário que esta seja indicada com segurança, o qual poderá se dar através de laudos periciais, testemunhos e outras provas, mas lembrando-se que os jurados podem refutar até mesmo a materialidade do crime⁴⁰. Em relação à autoria, a lei exige a existência de indícios suficientes, não adentrando na seara da certeza⁴¹, com muito acerto nos ensina Eugênio Pacelli:

Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não de certeza⁴²

Indício é um meio de prova indireta que, através de raciocínio indutivo, leva à conclusão de outras circunstâncias⁴³, mas a lei fala em indícios suficientes de autoria, o que não representa convencimento absoluto do juiz⁴⁴. Deste modo, havendo dúvida razoável deverá o juiz pronunciar o acusado. Ocorre que é mandamento constitucional, através do princípio do *in dubio pro reo*, que a dúvida deveria favorecer o acusado, então, como poderia justamente a dúvida enviá-lo a julgamento? Surge aqui o famoso brocardo *in dubio pro societate*.

Tão debatido na doutrina, o *in dubio pro societate* é amplamente aceito pela jurisprudência, no sentido de que, tendo em vista que a fase da formação de culpa é apenas um juízo de admissibilidade da acusação exercido pelo juiz e, ainda, como é da

⁴⁰ Conforme dispõe o artigo 483 do Código de Processo Penal é obrigatória a quesitação sobre a materialidade e a autoria do crime.

⁴¹ Conforme nos ensina Mougenot: “Note-se, a propósito, que certeza e verdade não são sinônimos. A teor de antigas lições, a verdade está no fato, a certeza, na cabeça do juiz. Assim, pode-se estar certo de algo que, a rigor, não seja verdadeiro. (BONFIM, *op. cit.*, p. 176).

⁴² PACELLI, *op. cit.*, p. 731.

⁴³ Assim dispõe o artigo 239 do Código de Processo Penal: “Considera-se indício a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.”

⁴⁴ Assim chancela o Supremo Tribunal Federal: “Como se sabe, para a decisão de pronúncia basta um juízo de probabilidade em relação à autoria delitiva. Nessa fase, não deve o Juiz revelar um convencimento absoluto quanto à autoria, pois a competência para o julgamento dos crimes contra a vida é do Tribunal do Júri” (HC 97252/SP, 2.^a T., j. 23.06.2009, v.u., rel. Ellen Gracie).

competência do Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a dúvida deverá favorecer a sociedade, pois é esta a interessada em resolver os crimes deste tipo⁴⁵. Ensina-nos o Superior Tribunal de Justiça que:

A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo *in dubio pro societate* (AgRg no AREsp 71.548/SP, 5.^a T., rel. Regina Helena Costa, 10.12.2013)

Não há de maneira expressa em nosso ordenamento jurídico a expressão *in dubio pro societate*, devendo ser entendida como decorrente do princípio do juiz natural, visto que são os jurados os competentes para julgar a causa, e do princípio da soberania do júri. Portanto, a expressão quer dizer que o juiz togado não pode examinar o mérito da causa, a dúvida deve prevalecer para os interesses da sociedade e não a favor do réu, até porque, no julgamento perante o plenário, a dúvida poderá voltar a favorecê-lo através dos jurados. Destarte:

Em suma, não há um autêntico princípio denominado *in dubio pro societate*, mas uma expressão de cunho didático, que serve para enaltecer a passagem de uma fase de formação da culpa a uma fase de apreciação do mérito. E nessa transição há de se ter um critério, consubstanciado em juízo de mera admissibilidade de imputação, sem toque de mérito, mas que garanta, minimamente, a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria⁴⁶

O ponto é que na decisão de pronúncia tem-se entendido que, diante da soberania do júri e por ser este juiz natural da causa, não há que falar em *in dubio pro reo*. Criticando veementemente esta posição está Aury Lopes Junior:

Por maior que seja o esforço discursivo em torno da “soberania do júri”, tal princípio não consegue dar conta dessa missão. Não há como aceitar tal expansão da “soberania” a ponto de negar a presunção constitucional de inocência. A soberania diz respeito à competência e

⁴⁵ BONFIM, *op. cit.*, p. 176.

⁴⁶ NUCCI, *op. cit.*, p. 92.

limites ao poder de revisar as decisões do júri. Nada tem a ver com carga probatória⁴⁷

Posicionando-se de maneira semelhante, ou seja, pela não existência do *in dubio pro societate*, está Rangel:

O princípio do *in dubio pro societate* não é compatível com o estado democrático de direito, onde a dúvida não pode autorizar uma acusação, colocando uma pessoa no banco dos réus. (...) O ministério público, como defensor da ordem jurídica e dos direitos individuais e sociais indisponíveis, não podem com base na dúvida, manchar a dignidade da pessoa humana e ameaçar a liberdade de locomoção com uma acusação penal⁴⁸

Em posição mais comedida, porém, admitindo a presença do princípio do *in dubio pro reo* na decisão de pronúncia, está Badaró:

Assim, se houver dúvida sobre se há ou não prova da existência do crime, o acusado deve ser impronunciado. Já com relação à autoria, o requisito legal não exige a certeza, mas sim a probabilidade da autoria delitiva: deve haver indícios suficientes de autoria. É claro que o juiz não precisa ter certeza ou se convencer da autoria. Mas se estiver em dúvida sobre se estão ou não presentes os indícios suficientes de autoria, deverá impronunciar o acusado, por não ter sido atendido o requisito legal. Aplica-se, pois, na pronúncia, o *in dubio pro reo*⁴⁹

Filiamos aqui ao pensamento de Nucci⁵⁰, pois a expressão *in dubio pro societate*, ainda que não conste em nenhuma lei, deriva da escolha pelo legislador da sociedade como juiz natural da causa. Não há como negar o interesse da sociedade em julgar um crime de sua competência, tampouco se pode fechar os olhos à presunção de inocência. Na decisão de pronúncia há uma verdadeira colisão entre princípios fundamentais⁵¹, o da garantia da presunção de inocência, representado pelo *in dubio pro*

⁴⁷ LOPES JUNIOR, *op.cit.*, p. 320.

⁴⁸ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2002. p. 79.

⁴⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito Processual Penal**: Tomo II. Rio de Janeiro: Elsevier. 2007. p. 26.

⁵⁰ NUCCI, *op. cit.*, *passim*.

⁵¹ Entendemos direitos fundamentais como: “normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o

reo, e o do juiz natural, representado pelo interesse da sociedade no julgamento do delito através da máxima *in dubio pro societate*.

É certo que a jurisprudência vem dirimindo o *in dubio pro societate* quando em questões técnicas diante da dificuldade de compreensão de alguns conceitos, nos quais muitos estudantes e operadores do direito também possuem dificuldades.

Porém, cremos que a flexibilização do referido princípio não deverá se dar somente diante de provas técnicas, mas também pela incidência do *in dubio pro reo*. O que se demonstra é que o juiz ao fundamentar a pronúncia deverá exercer a ponderação entre a presunção de inocência do acusado e o juiz natural da causa.

3.1 Da colisão entre Direitos Fundamentais

Não é raro ocorrer colisões entre direitos fundamentais, pois as próprias normas constitucionais podem parecer contraditórias, o que é comum em qualquer Estado Democrático de Direito⁵². Basta pensarmos no direito à liberdade de expressão exercida pela imprensa e o direito à intimidade, direito à livre manifestação do pensamento e direito à honra. No caso aqui analisado, tem-se a colisão de dois princípios que – primordialmente – são mais benéficos, garantidores de direito à quem está sendo julgado. Mas, devido às peculiaridades do procedimento especial do júri acabaram por colidir⁵³.

A colisão entre direitos fundamentais poderá se dar entre vários titulares de direito fundamental ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos da comunidade e do Estado⁵⁴. A colisão aqui se dá entre titulares diferentes, o acusado e a sociedade.

ordenamento jurídico.” MARMELSTEIN, Jorge. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas. 2009.

⁵² Ibid., p. 90

⁵³ De maneira alguma cremos que, mesmo na decisão de pronúncia, o princípio do juiz natural poderá causar malefícios ao acusado, tendo em vista a importância de tal princípio em um ordenamento jurídico democrático e humanitário.

⁵⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina. 1998. p. 1137. Ainda, há a doutrina que, seguindo ALEXY, declara que os conflitos entre direitos fundamentais podem se dar na forma de concorrência entre direitos fundamentais, colisão de direitos fundamentais em sentido estrito e colisão de direitos fundamentais em sentido amplo: (ALEXY, Robert. **Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito democrático**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n 217, p. 67-79, jul./set. 1999

Reforcemos que, em que pese ser o princípio do juiz natural um direito também pertencente ao acusado, no caso do Popular Tribunal do Júri tal princípio atua também em favor da sociedade, sendo que é na decisão de pronúncia o momento em que se pesa o interesse da sociedade em julgar o caso e a presunção de inocência.

Conforme ilustrado anteriormente, os princípios são mandados de otimização, de maneira que “se caracterizam pelo fato de poderem ser cumpridos proporcionalmente às condições reais e jurídicas existentes”⁵⁵. Diferenciando-se das regras, onde o conflito ocorrerá na dimensão da validade, a colisão de princípios será resolvida considerando o peso ou a importância relativa de cada princípio para que seja determinado qual deles prevalecerá no caso concreto. Destarte, inexistindo qualquer tipo de hierarquia entre princípios e havendo colisão, o aplicador do direito deverá realizar trabalho de ponderação entre tais princípios para que haja concordância prática:

Pelo Princípio da Supremacia Constitucional a Constituição é a norma ápice do ordenamento jurídico e dentre as normas integrantes de seu conteúdo, por força do Princípio da Unidade Constitucional, inexistem qualquer tipo de hierarquia normativa entre elas, pois todas são normas constitucionais, isto, todavia, não impede a ocorrência de tensão entre as mesmas. Diante desta colisão, por exigência do Princípio da Unidade Constitucional, mister realizar a concordância prática, pela qual o conflito deve ser harmonizado com o maior acatamento possível das normas envolvidas. Mas, como averbado, esta concordância é viabilizada via ponderação e esta via princípio da proporcionalidade⁵⁶

O Supremo Tribunal Federal também adota a possibilidade da ponderação entre princípios, sendo o caso mais recente e emblemático aquele em que se discutiu o direito de liberdade de expressão de quem escrevia biografias não autorizadas e o direito à privacidade. A ementa do acórdão assim restou:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA.

e STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de Direitos Fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001. p. 64-66).

⁵⁵ FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos**: A honra, a intimidade a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: PC. 2000.

⁵⁶ SANTOS, Márcio Gil Tostes. **Ponderação de interesses entre princípios processuais constitucionais**. 2006. 203 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Vale do Rio Verde, 2006.

REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. A Associação Nacional dos Editores de Livros - Anel congrega a classe dos editores, considerados, para fins estatutários, a pessoa natural ou jurídica à qual se atribui o direito de reprodução de obra literária, artística ou científica, podendo publicá-la e divulgá-la. A correlação entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos da Autora preenche o requisito de pertinência temática e a presença de seus associados em nove Estados da Federação comprova sua representação nacional, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada. 3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular. 4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações. 5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. 6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coarctando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei. 7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. 8. **Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e**

da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias. 9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes).

(ADI 4815, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016) [grifo nosso]

3.2 Da ponderação entre os princípios fundamentais contidos na decisão de pronúncia

Para se realizar a ponderação entre princípios é preciso se utilizar do princípio da proporcionalidade, o qual está inserido de maneira implícita na Constituição Federal. A proporcionalidade é um meio de aferir se o ato em questão é adequado, ou seja, se o fim justifica os meios; necessário, na medida em que de todos os meios que estão à disposição aquele é o mais adequado para promover o fim; e se proporcional em sentido estrito, no sentido de que os benefícios adotados por aquela decisão serão maiores do que os malefícios⁵⁷. Ressaltemos que o princípio da proporcionalidade também poderá ser utilizado de outras maneiras, como no controle dos atos administrativos. No presente artigo, a proporcionalidade serve como ferramenta para a ponderação dos princípios do *in dubio pro reo* e *in dubio pro societate*.

Para que se possa realizar a ponderação é necessário admitir que na decisão de pronúncia atuem os dois princípios em questão. Como os princípios possuem mesma hierarquia, ou seja, ambos são considerados direitos fundamentais do ser humano e tendo em consideração que as normas contidas na Constituição Federal devem ser

⁵⁷ Nas palavras de Humberto Ávila: “Ele se aplica apenas a situações em que há uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que se possa proceder aos três exames fundamentais: o da adequação (o meio promove o fim?), o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo do(s) direito(s) fundamentais afetados?) e o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?)” (ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 2. ed. São Paulo: Malheiros. 2005. p. 112.)

consideradas como partes de uma unicidade sistêmica não há como resolver o conflito simplesmente afastando a incidência de uma das normas, daí a importância de realizar a ponderação olhando para o caso em concreto, com muito acerto aduz o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso:

Imagine-se uma hipótese em que mais de uma norma possa incidir sobre o mesmo conjunto de fatos, várias premissas maiores, portanto para apenas uma premissa menor, como no caso clássico da oposição entre liberdade de imprensa e de expressão, de um lado, e os direitos à honra, à intimidade e vida privada, de outro. Como se constata singelamente, as normas envolvidas tutelam valores distintos e apontam soluções diversas e contraditórias para a questão. Na sua lógica unidirecional (premissa maior- premissa menor), a solução subsuntiva para esse problema somente poderia trabalhar com uma das normas, o que importaria na escolha de uma única premissa maior, descartando-se as demais. Tal formula, todavia, não seria constitucionalmente adequada: por força do princípio instrumental da unidade da Constituição, o intérprete não pode simplesmente optar por uma norma e desprezar outra em tese também aplicável, como se houvesse hierarquia entre elas. A clareza é muito importante para que se possa conhecer a sutil diferença entre os objetos da ponderação que são dignos de sopesamento. E de alguma forma, cada um desses elementos deverá ser considerado na medida de sua importância e pertinência para o caso concreto, de modo que na solução final, tal qual em um quadro bem pintado, as diferentes cores possam ser percebidas, ainda que uma ou algumas delas venham a se destacar sobre as demais. Esse é, de maneira geral, o objeto daquilo que se convencionou denominar Técnica da ponderação⁵⁸

A técnica da ponderação é realizada através de um processo dividido em três etapas, sendo elas: a identificação das normas em conflito, a identificação dos fatos relevantes e, por último, a decisão⁵⁹. Em relação à primeira etapa as normas em conflito já foram identificadas, o princípio do *in dubio pro reo* que é uma face da garantia de presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro societate*, o qual também é uma faceta do princípio do juiz natural.

Portanto, na primeira fase da ponderação é necessário que fique bem claro para o magistrado que na decisão de pronúncia estão presentes os dois princípios e os

⁵⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2004. p 357

⁵⁹ BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar. 2005. p 91.

dois estão em conflito. Rememora-se que não há como crer que no caso específico desta fase do Tribunal do Júri o princípio do juiz natural sirva de amparo ao acusado; na pronúncia, o princípio do juiz natural está ligado ao interesse da sociedade e à soberania das decisões do Tribunal do Júri. Na decisão de pronúncia há verdadeiro conflito de normas.

Na segunda fase identificam-se os fatos relevantes do caso em questão. Deverão ser analisadas todas as circunstâncias do processo, as provas, tudo o que foi produzido durante toda a instrução processual e arranjá-las para ver de qual maneira estas incidem nos elementos normativos em questão⁶⁰. Cada circunstância poderá ter um peso maior ou menor de importância, de modo que o depoimento de um informante não pode ser levado em conta com o mesmo peso do depoimento de uma testemunha. Esta etapa de identificação dos fatos relevantes é de extrema importância, pois é aqui onde recai toda a carga probatória produzida pelas partes. O laudo ou a ausência dele, as testemunhas, a oitiva da vítima quando possível, o interrogatório do réu⁶¹. Deste modo, aqui o juiz colherá a certeza da materialidade e os indícios suficientes de autoria que são exigidos para uma decisão de pronúncia. Quando se fala aqui em indícios suficientes quer dizer apenas aqueles indícios que aproveitem à acusação, sem analisá-los ao lado das provas produzidas pela defesa. Conclui-se que nesta fase o juiz separará de um lado as circunstâncias que aproveitam à presunção de inocência e de outro às que admitem a acusação para que o acusado seja levado a julgamento em plenário.

Finalmente chega-se à fase de decisão. Nesta etapa o juiz avaliará tudo o que foi produzido, sopesará as normas em conflito e decidirá qual deve prevalecer, assim nos ensina mais uma vez, o Ilustre Ministro Luis Roberto Barroso:

Pois bem: nessa fase dedicada à decisão, os diferentes grupos de normas e repercussão dos fatos do caso concreto estarão sendo examinados de forma conjunta, de modo a apurar os pesos que devem ser atribuídos aos diversos elementos em disputa, portanto, o grupo de normas que deve preponderar no caso. Em seguida, é preciso ainda decidir quão intensamente esse grupo de normas-e a solução por ele indicada- deve prevalecer em detrimento dos demais, isto é: sendo possível graduar a intensidade da solução escolhida, cabe ainda

⁶⁰ Ibid., p. 116.

⁶¹ Atualmente tem-se entendido que o interrogatório do réu é meio de defesa, mas não é por isso que este perde seu valor, até porque pode muitas vezes ser esclarecedor quando consoante com as demais provas produzidas.

decidir qual deve ser o grau apropriado em que a solução deve ser aplicada. Todo este processo tem como fio condutor o princípio instrumental da proporcionalidade ou razoabilidade⁶²

Por conseguinte, aqui o juiz, olhando para o caso em concreto, fundamentará sua decisão acolhendo o *in dubio pro societate* ou o *in dubio pro reo*. Necessário dizer que ainda que se acolha pela dúvida em favor da sociedade, a dúvida a favor do réu ainda persistirá durante a fase de julgamento em plenário, pois tanto os jurados como o Ministério Público, guardião da ordem jurídica, poderão absolver ou pedir a absolvição do acusado com base na insuficiência probatória, ou seja, privilegiando a dúvida em favor do acusado. O que se pretende com a ponderação entre os princípios na decisão de pronúncia é que não se mande a julgamento um caso onde a dúvida não pode ser dirimida, não banalizar a expressão *in dubio pro societate* e afirmar a presença da presunção de inocência ainda que na primeira fase do procedimento especial do júri.

CONCLUSÃO

O artigo científico tratou de demonstrar que o princípio do *in dubio pro reo* está garantido em todo o ordenamento jurídico penal, pois é fruto da presunção de inocência, direito fundamental de todo cidadão, devendo incidir também na decisão de pronúncia. Em relação ao *in dubio pro societate*, demonstrou ser este um fruto do princípio do juiz natural, também direito fundamental. Devido às peculiaridades do Tribunal Popular, o princípio do juiz natural atua na decisão de pronúncia como um direito da sociedade em julgar seu semelhante. Assim, há verdadeira colisão de princípios na decisão de pronúncia, entendendo que o melhor modo para resolvê-la é através da técnica de ponderação, a qual leva em conta o princípio da proporcionalidade. Conclui-se que ao fundamentar uma decisão de pronúncia, o juiz deverá levar em conta os dois princípios e ponderá-los, procurando não banalizar a dúvida em favor do réu nem tampouco a dúvida em favor da sociedade, a decisão de

⁶² BARROSO. *op. cit.*, p. 360.

pronúncia sempre deverá atentar-se ao caso em concreto e só pronunciar o acusado nos casos em que o direito da sociedade não afete sua presunção de inocência.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Traduzido por Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de estudios constitucionales. 1993.

ALEXY, Robert. **Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito democrático**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n 217, p. 67-79, jul./set. 1999.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros. 2005.

BADARÓ, Gustavo Henrique Ivathy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito Processual Penal** - Tomo II. Rio de Janeiro: Elsevier. 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar. 2005.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2004.

B. BIZZOTO, Alexandre; RODRIGUES, Andreia de Brito. **Processo penal garantista**. Goiânia: AB. 1998.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Traduzido por Ari Marcelo Solon. 2. ed. São Paulo: edipro. 2014.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

BRUNO, Aníbal **Crimes contra a pessoa**. 3. ed. Rio de Janeiro. Rio. 1975

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas. 2010.

CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina. 1998.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19.ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

CARNELUTTI, Francesco. **Lições sobre o processo penal**. Traduzido por Francisco José Galvão Bruno. Campinas: Bookseller. 2004.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Crime Continuado e Unidade Processual**. São Paulo: Método. 2001.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos: A honra, a intimidade a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: PC. 2000.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O processo penal constitucional**. 6. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Traduzido por João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes. 1996.

LIMA de CARVALHO, Márcia Dometila. **Fundamentação Constitucional do Direito Penal**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris. 1992.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

MARCON, Adelino. **O princípio do juiz natural no processo penal**. Curitiba: Juruá. 2011.

MARMELSTEIN, Jorge. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas. 2009.

MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri: Considerações críticas à Lei 11.689/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Campinas: Bookseller. 1997.

MARREY, Adriano. **Teoria e Prática do Júri**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas. 2004

MITTERNAIER, C.J.A **Tratado da prova em matéria criminal**. Campinas: Bookseller. 2008.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no Processo Penal Brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumem Juris. 2010.

MOSSIN, Antônio Heráclito. **Júri: Crimes e processo**. São Paulo: Atlas. 1999.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas. 2012.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2002.

SANTOS, Márcio Gil Tostes. **Ponderação de interesses entre princípios processuais constitucionais**. 2006. 203 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade Vale do Rio Verde, Três Corações, 2006.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de Direitos Fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SZNICK, Valdir. **Liberdade, Prisão Cautelar e Temporária**. São Paulo: Universitária de Direito. 1994.

VILELA, Alexandra. **Considerações acerca da presunção de inocência em Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra. 2000.